

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816658 - SP (2019/0150920-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EBIO DE SOUSA
AGRAVANTE : ARIIVALDO CORREA
AGRAVANTE : VIRLEI BRAVO GONCALEZ WEISSHAUPT PEREZ
AGRAVANTE : MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VIVIANE EDILEUZA SABATERRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE : MAURICIO ARRAIS DE BRITO
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BRAGA
AGRAVANTE : ONEIDE TEIXEIRA SANTOS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DE MOURA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO - SP329172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.658 - SP (2019/0150920-0)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por EBIO DE SOUSA, ARIOVALDO CORREA, VIRLEI BRAVO GONCALEZ WEISSHAUPT PEREZ, MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA, VIVIANE EDILEUZA SABATERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES, MAURICIO ARRAIS DE BRITO, ROBERTO APARECIDO BRAGA, ONEIDE TEIXEIRA SANTOS e LUIS CARLOS DE MOURA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 538/541, em que conheci do agravo de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar extinto, sem resolução de mérito, o processo.

Aduz a parte agravante, invocando decisão desta relatoria, que entende ser semelhante ao caso dos autos, em que o agravo em recurso especial da parte adversa não teria impugnado todos os fundamentos da decisão de inamissibilidade do recurso especial.

Pontua que o apelo inadmitido não deveria ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Ao fim, arrazoa que o mérito da controvérsia não estaria consolidado nesta Corte.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que não seja conhecido o recurso especial da parte adversa.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.658 - SP (2019/0150920-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EBIO DE SOUSA
AGRAVANTE : ARIIVALDO CORREA
AGRAVANTE : VIRLEI BRAVO GONCALEZ WEISSHAUPT PEREZ
AGRAVANTE : MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VIVIANE EDILEUZA SABATERRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE : MAURICIO ARRAIS DE BRITO
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BRAGA
AGRAVANTE : ONEIDE TEIXEIRA SANTOS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DE MOURA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO - SP329172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.
2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Destaque-se, de início, não haver qualquer óbice ao conhecimento seja do agravo, seja do apelo nobre manejado pela parte adversa, uma vez que suficientemente impugnados os fundamentos do despacho denegatório, bem como do acórdão hostilizado.

Quanto ao mais, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, este STJ entende que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.

A propósito: AgInt no REsp 1.748.782/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 1º/03/2019; REsp

1.747.518/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.397.019, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 03/04/2019; AREsp 1.442.893, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 21/03/2019; REsp 1.790.624, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação: 08/03/2019; AREsp 1.413.263, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Publicação: 07/03/2019.

In casu, o acórdão recorrido, ao entender que "o fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento" (e-STJ fl. 242), diverge da orientação aludida, razão pela qual não poderá remanescer.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.816.658 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0150920-0

Número de Origem:

10394821720168260053 053086005939 06005934020088260053

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBIO DE SOUSA

RECORRENTE : ARIOVALDO CORREA

RECORRENTE : VIRLEI BRAVO GONCALEZ WEISSHAUPT PEREZ

RECORRENTE : MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA

RECORRENTE : VIVIANE EDILEUZA SABATERRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES

RECORRENTE : MAURICIO ARRAIS DE BRITO

RECORRENTE : ROBERTO APARECIDO BRAGA

RECORRENTE : ONEIDE TEIXEIRA SANTOS

RECORRENTE : LUIS CARLOS DE MOURA

ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO - SP329172

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY - SP205726

AGRAVADO : EBIO DE SOUSA

AGRAVADO : ARIOVALDO CORREA

AGRAVADO : VIRLEI BRAVO GONCALEZ WEISSHAUPT PEREZ

AGRAVADO : MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA

AGRAVADO : VIVIANE EDILEUZA SABATERRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES

AGRAVADO : MAURICIO ARRAIS DE BRITO

AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO BRAGA
AGRAVADO : ONEIDE TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE MOURA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBIO DE SOUSA
AGRAVANTE : ARIIVALDO CORREA
AGRAVANTE : VIRLEI BRAVO GONCALEZ WEISSHAUPT PEREZ
AGRAVANTE : MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VIVIANE EDILEUZA SABATERRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE : MAURICIO ARRAIS DE BRITO
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BRAGA
AGRAVANTE : ONEIDE TEIXEIRA SANTOS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DE MOURA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO - SP329172

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019